



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720319/2013-61
ACÓRDÃO	2202-011.295 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VILDO JOSE DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas ao estado de saúde da filha do Recorrente, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 28/32, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2009. Foi exigido o valor de R\$ 28.148,78.

O contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 3.394,70.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, é de R\$ 12.816,07.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de mora, é de R\$ 1.547,41.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 60.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.**

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

· **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 65.276,63 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001- 40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						

02803246856	85.032,02	19.755,39	65.276,63	0,00	0,00	0,00
-------------	-----------	-----------	-----------	------	------	------

Complementação dos Fatos

O Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010 suspendeu os efeitos do AD PGFN nº 1/2009.

Por ocasião do lançamento inexistiu suspensão da exigibilidade em decorrência da Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0 (JFSP).

Não existe previsão legal para a dedução de honorários advocatícios quando o rendimento recebido acumuladamente decorre de decisão administrativa.

· **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.**

Constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.913,12, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas

Fonte Pagadora:			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
02803246856	1.899,78	3.812,90	1.913,12

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 14/01/2013. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 22/01/2013, fl 48. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2/26 em 18/02/2013, alegando, em síntese:

- O impugnante requereu benefícios do INSS. O INSS reconheceu o direito do impugnante efetuando o pagamento de forma acumulada.
- Os valores recebidos acumuladamente deverão ser calculados mês a mês, de acordo com as tabelas relacionadas a cada período, e não de forma acumulada.
- Fundamenta seu direito no Ato Declaratório n 1, de 27.03.09, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009.
- Cita a jurisprudência.
- Diz que tem uma filha deficiente.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Consta cópia da Declaração de Ajuste Anual às fls. 55/59.

O(a) contribuinte junta documentos, fls. 33/47, para comprovar suas alegações.

Valores Declarados - Tributação pelo Ajuste Anual						
CPF	Nome	Ind	Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido	Origem-Ficha da Declaração
028.032.468-56	VILDO JOSE DA SILVA	Decl.	29.979.036/0001-40	19.755,39	3.812,90	Rendimentos Tributáveis PJ
028.032.468-56	VILDO JOSE DA SILVA	Decl.	68.346.774/0001-02	9.111,20	0,00	Rendimentos Tributáveis PJ

Dirf Relacionadas Ajuste Anual pelo Processamento

CPF	Beneficiário	Fonte Pagadora	Cd Receita	Rendimento	Imposto Retido	Detalhes
028.032.468-56	VILDO JOSE DA SILVA	29.979.036/0001-40	0561	85.032,02	1.899,78	-
028.032.468-56	VILDO JOSE DA SILVA	68.346.774/0001-02	0561	9.111,20	0,00	-

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Deve-se manter o lançamento fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte quando não ficar comprovada a retenção.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/07/2014, Recurso Voluntário, no qual reproduziu os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Primeiramente, importante mencionar que o Recorrente traz alegações relativas ao estado de saúde de sua filha, mas esse processo não tem relação com dedução de dependentes ou despesas médicas, motivo pelo qual essa parte do Recurso Voluntário não será conhecida.

De resto, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Em segundo lugar, tem-se que a discussão se refere à tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Dessa forma, sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas ao estado de saúde da filha do Recorrente, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2202-011.295 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10865.720319/2013-61

Andressa Pegoraro Tomazela

DOCUMENTO VALIDADO